

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 19.669 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP  
ADV.(A/S) : ANDERSON FONSECA MACHADO  
RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **EMENTA: Reclamação. ADI 5.218-MC/PR.**

Lei paranaense **que autoriza** o Poder Executivo estadual a **utilizar**, *mediante abertura de créditos suplementares*, **os recursos correspondentes à dotação prevista na lei orçamentária anual para a Defensoria Pública do Estado do Paraná. Provimento liminar** que o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal **concedeu** “*ad referendum*” do Plenário, **durante** o período de recesso forense. **Consequente suspensão cautelar da execução e da aplicabilidade** da norma impugnada **em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade**. Decisão monocrática **que se reveste de eficácia imediata e de efeito vinculante, produzindo, em consequência, todos os efeitos próprios** do deferimento, em “*full bench*”, **em sede** de controle abstrato, **da medida cautelar, até ulterior julgamento plenário** da Corte Suprema, **referendando-a ou não. Resoluções ns. 25/2015 e 26/2015, objeto da presente reclamação, editadas pelo Secretário da Fazenda estadual com o objetivo de definir** “*cotas orçamentárias referentes ao*

*primeiro trimestre de 2015 nas espécies de despesas de pessoal e encargos sociais” e de “fixar normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2015”. **Atos administrativos que desrespeitam** a medida cautelar **deferida, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, pelo Presidente** do Supremo Tribunal Federal, **pois se apoiam** em legislação estadual cuja eficácia havia sido **anteriormente** suspensa “ad referendum” do Plenário da Suprema Corte **na ADI 5.218-MC/PR. Possibilidade, em referido contexto, do uso do instrumento constitucional da reclamação** como meio idôneo **destinado** a tornar efetiva **a restauração** da autoridade dos julgados, *monocráticos ou colegiados*, do Supremo Tribunal Federal. **Defensoria Pública. A destinação constitucional e a essencialidade** dessa Instituição da República, **fundamental** ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado **e à proteção jurídica das pessoas necessitadas. Princípios institucionais** destinados a garantir às Defensorias Públicas *estaduais (CF, art. 134, § 2º, na redação dada pela EC nº 45/2004)* o exercício do “self-government”. **Autonomia financeira** como projeção *das múltiplas dimensões que caracterizam a autonomia institucional da Defensoria Pública. Prerrogativa constitucional que traduz fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado. Cumulativa ocorrência, na**

*espécie, dos requisitos* configuradores da plausibilidade jurídica e do “*periculum in mora*”. **Medida cautelar deferida.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **ajuizada** pela Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, na qual se alega que o Secretário da Fazenda do Estado do Paraná **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que, **proferida** pelo eminente Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal **durante** o período de férias forenses (16/01/2015), **concedeu**, “*ad referendum*” **do Plenário** desta Suprema Corte, o **provimento cautelar** requerido por essa mesma entidade de classe nos autos **da ADI 5.218-MC/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA.

**Sustenta-se**, em síntese, **para justificar** a alegada transgressão à decisão em causa, o que se segue:

*“(...) as Resoluções 25 e 26, publicadas em 06 de fevereiro de 2015, elaboradas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná representam intervenção descabida sobre os recursos financeiros assegurados à Defensoria Pública pelo Pretório Excelso. Além de determinarem o repasse em quantias substancialmente inferiores àquelas previstas na Lei Estadual nº 18.409/2014, as Resoluções também buscam submeter a execução orçamentária da Defensoria Pública aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, sem que houvesse, ao menos, uma sutil tentativa de tratá-la como órgão autônomo. Ao contrário, está listada no planejamento fazendário tal qual uma Secretaria de Estado.*

*Caso se permita a manutenção da situação apresentada, restará referendado o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, traduzindo lamentável desprezo às instituições republicanas.*

*A Lei nº 18.409/2014 (Lei Orçamentária Anual de 2015) estabeleceu, em seu anexo, o orçamento total de R\$ 140.000.000,00*

*para a Defensoria Pública, subdivido nas seguintes rubricas: despesas com 'pessoal e encargos sociais' no valor de R\$ 122.000.000,00 e 'outras despesas correntes' no valor de R\$ 17.990.000,00.*

*Já a Resolução da Secretaria de Fazenda nº 25/2015 estabeleceu como Disponibilidade Orçamentária para a Defensoria Pública no ano de 2015 o total de R\$ 43.783.213,00, subdividida em despesas com pessoal e encargos sociais no valor de R\$ 32.715.161,00 e outras despesas correntes no valor de R\$ 11.068.052,00.*

*Em última análise, a decisão cautelar que assegurou o orçamento de R\$ 140.000.000,00 à Defensoria Pública está sendo solenemente ignorada, já que a disposição orçamentária da Instituição foi, por ato infralegal, reduzida a R\$ 43.783.213,00, o que confirma a predisposição do Poder Executivo paranaense em não se submeter à autoridade desta Suprema Corte.*

*Não bastasse a relutância do Poder Executivo local em respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal, as Resoluções expedidas pela Secretaria de Fazenda são ilegais, porquanto a redução operada no orçamento total da Defensoria Pública supera o já proibido remanejamento no valor de até R\$ 90.000.000,00 em seu orçamento. É que o suspenso art. 16 da LOA do ano de 2015 previa a abertura de crédito suplementar para outras Secretarias utilizando como lastro o orçamento da Defensoria Pública. Ou seja, nem mesmo os limites da norma suspensa liminarmente pela Presidência da Corte foram respeitados pela autoridade reclamada, já que o decote operado foi de R\$ 96.216.787,00. O cenário, como se observa, extrapola qualquer limite da razoabilidade e traduz uma singela manifestação de arbítrio Estatal, que deve ser coibida energicamente pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Analizando as rubricas orçamentárias, o contexto é ainda mais estarrecedor. De efeito, consoante se observa do Anexo I da Resolução 025/2015 da Secretaria de Fazenda, o valor previsto para o orçamento do ano de 2015 para a Defensoria Pública, na rubrica 'Outras Despesas Correntes – ODC', corresponde a irrisórios R\$ 11.068.052,00, ao passo que a LOA previu R\$ 17.990.000,00.*

*Vale dizer: o Poder Executivo envia mensagem à Assembleia Legislativa propondo, de forma inconstitucional, autorização para remanejar de recursos da Defensoria Pública (o mencionado art. 16 da LOA). Como tal dispositivo teve sua eficácia suspensa por decisão da Corte Constitucional, basta que se pratique ato regulamentar, infralegal e de lavra de uma Secretaria de Estado, para que se restaure a inconstitucionalidade original no tratamento da Defensoria Pública. A perplexidade é manifesta.” (grifei)*

**Busca-se**, desse modo, **em sede cautelar**, “a concessão de medida liminar, ‘inaudita altera parte’, **para suspender os efeitos** das Resoluções ns. 25 e 26 de 2015 da Secretaria de Estado da Fazenda, **no que diz respeito à Defensoria Pública do Estado do Paraná” (grifei).**

**Observo** que o Secretário da Fazenda do Estado do Paraná **deixou de produzir** as informações que lhe foram regularmente solicitadas por meio do Ofício nº 671/R, **consoante atesta** a certidão exarada, em 24/04/2015, pela Secretaria Judiciária desta Corte.

**Cabe lembrar**, para efeito de exame desta causa, que a ANADEP **ajuizou** ação direta perante esta Suprema Corte (ADI 5.218-MC/PR), com o objetivo **de questionar a validade jurídico-constitucional** dos arts. 16 e 20 da Lei estadual paranaense nº 18.409/2014, **que possuem** o seguinte teor:

*“**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no orçamento da Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, **até o montante de R\$ 90.000.000,00** (noventa milhões de reais), **utilizando** para cobertura do crédito orçamentário, **recursos da Defensoria Pública.**”*

.....

***Art. 20.** Ficam os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público **autorizados a procederem ajustes** nos seus Orçamentos, nos termos da Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo.” (grifei)*

A entidade de classe ora reclamante **sustenta**, em referido processo de fiscalização normativa abstrata, que a edição das normas impugnadas **teria configurado ofensa à autonomia funcional, administrativa e financeira** da Defensoria Pública do Estado do Paraná, **buscando-se**, em sede cautelar, a **suspensão imediata** dos efeitos do art. 16 da Lei nº 18.409/2014, **na parte** em que “*permite o corte no orçamento da Instituição pelo Poder Executivo*”.

Como **anteriormente** assinalado, o eminente Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, **durante** o período de férias forenses (16/01/2015), **concedeu**, “*ad referendum*” do **Plenário** desta Suprema Corte, **o provimento cautelar** requerido na ADI 5.218-MC/PR, “*para suspender os efeitos do art. 16 da Lei nº 18.409/2014 do Estado do Paraná, no tocante à possibilidade de remanejamento unilateral por ato do Executivo do orçamento aprovado para a Defensoria*” (grifei).

**Eis**, em síntese, os fundamentos **que dão suporte** à decisão monocrática proferida, **no exercício** da Presidência desta Suprema Corte, pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **nos autos** do processo de fiscalização normativa abstrata em referência:

*“A presente ação direta de inconstitucionalidade versa **sobre possível ofensa à autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública na esfera estadual, definida** pelo art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

*Com as mudanças estabelecidas pela EC nº 45/2004, o poder constituinte derivado buscou **incrementar a capacidade de autogoverno da Defensoria Pública, assegurando-lhe, ao lado da autonomia funcional e administrativa, a financeira,***

conforme menção expressa na Constituição Federal à iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária.

.....  
**Foi a EC nº 80 que trouxe a garantia de iniciativa de lei à Defensoria Pública, além do paralelismo natural entre os Tribunais de Justiça (TJs) e as DPEs, e, no que couber, a aplicação de preceitos do Estatuto da Magistratura de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, como: exigência de três anos de atividade jurídica para os concursos públicos de ingresso à carreira, mudança nos critérios de promoção por merecimento e antiguidade, previsão de cursos de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos Defensores Públicos, subsídios remuneratórios, além do incentivo à criação do Conselho Nacional da Defensoria Pública (CNDP).**

**Entendo que, de acordo com o regramento constitucional, qualquer medida normativa que venha a suprimir a autonomia da Defensoria Pública, jungindo-a administrativamente ao Poder Executivo local, implica necessariamente violação à Carta Magna.**

.....  
**Vale ressaltar que o art. 134, § 2º da Constituição Federal, pela densidade normativa que ostenta, é autoaplicável e de eficácia imediata. No dizer do Professor José Afonso da Silva:**

*‘As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos.’ (Aplicabilidade das normas constitucionais. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, 102).*

**Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a autoaplicabilidade do referido dispositivo decorre do simples fato de a Defensoria Pública integrar o aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes.**

*Dessa forma, parece-me que o art. 16 da Lei Estadual nº 18.409/2014, ao possibilitar o remanejamento de recursos pertencentes à Defensoria Pública, por parte do Poder Executivo, de forma unilateral, viola a autonomia dessa Instituição estampada no art. 134, § 2º, da CF, 'in verbis':*

*'Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*

*(...)*

*§ 2º – Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.'*

.....  
*Assim, a possibilidade desse remanejamento de quase 90 milhões de reais subtrairia por demais a autonomia da Defensoria Pública, que teve a dotação de R\$ 140 milhões estabelecida pela LDO.*

*Dessa forma, fica comprovada a urgência no caso concreto, a autorizar a atuação da Presidência desta Suprema Corte, uma vez que o risco de subtração, por parte do Poder Executivo, de 70% do orçamento destinado à Defensoria Pública cria óbices ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 98 da ADCT, bem como evidencia desrespeito à garantia constitucional da autonomia dessa Instituição (inclusive pela alocação de recursos sob a rubrica de 'pessoal', quando deveria constar como 'despesa de custeio').*

.....  
*Isso posto, defiro em parte o pedido liminar, 'ad referendum' do Plenário, apenas para suspender os efeitos do art. 16 da Lei nº 18.409/2014 do Estado do Paraná, no tocante à possibilidade de remanejamento unilateral por ato do Executivo do orçamento aprovado para a Defensoria." (grifei)*



**Constata-se**, pois, dessa exposição e, também, **do conteúdo** da própria decisão **que suspendeu**, cautelarmente, **a eficácia** do art. 16 da Lei paranaense nº 18.409/2014 que o eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, em referida deliberação, **sustou** qualquer possibilidade de remanejamento unilateral, **por parte** do Poder Executivo estadual, de recursos **previstos** na dotação orçamentária **atribuída** à Defensoria Pública local.

**Ocorre**, no entanto, que, **mesmo após** a concessão do provimento cautelar **deferido** nos autos da ADI 5.218-MC/PR, **ainda assim** o Estado do Paraná, **por meio das Resoluções** nº 25/2015 e nº 26/2015, **editadas** pelo Secretário da Fazenda paranaense, **procedeu**, de forma unilateral, **à redução** (vedada) de recursos **previstos** em dotação constante da Lei Orçamentária Anual **e destinados** à Defensoria Pública estadual.

Esse comportamento do Secretário de Fazenda do Estado do Paraná *parece revestir-se de extrema gravidade*, **pois configuraria** ato de frontal desrespeito à autoridade de decisão **emanada** do Supremo Tribunal Federal e **proferida**, em sede de controle normativo abstrato, por seu eminente Presidente.

**Nem se diga**, para justificar as resoluções **editadas** pelo Secretário da Fazenda, **que a conduta ora denunciada** pela ANADEP **mostrar-se-ia desvestida de caráter transgressor** do ato decisório emanado do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal **pelo fato** de referido julgado monocrático *ainda depender de confirmação* pelo Plenário desta Suprema Corte.

**Cumpre enfatizar**, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal **tem assinalado** *ser imediata* a eficácia **resultante** de decisão, *ainda que monocrática*, **concessiva** de medida cautelar **em sede** de processo de

fiscalização abstrata de constitucionalidade, **como o revela**, entre inúmeros outros precedentes, o seguinte julgamento plenário:

**“EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

– **A medida cautelar** em ação direta de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia ‘**ex nunc**’, ‘operando, portanto, **a partir** do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere’ (RTJ 124/80). **Excepcionalmente**, no entanto, a medida cautelar **poderá projetar-se** com eficácia ‘**ex tunc**’, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). **A excepcionalidade** da eficácia ‘**ex tunc**’ **impõe** que o Supremo Tribunal Federal **expressamente a determine** no acórdão concessivo da medida cautelar.

**A ausência** de determinação expressa **importa em outorga** de eficácia ‘**ex nunc**’ à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. **Concedida a medida cautelar** (que se reveste de caráter temporário), **a eficácia ‘ex nunc’** (regra geral) **tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão’** (ADI 711/AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) (...).”

(RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

**Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática,** como sucede na espécie, **a medida cautelar** – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – **revestir-se-á** de eficácia imediata, **gerando, desde logo, todos** os efeitos e consequências **inerentes** a esse provimento jurisdicional, **independentemente de ainda não haver sido referendada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

**Vale insistir**, desse modo, **por oportuno e necessário,** que, **embora sujeita** ao referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Lei nº 9.868/99**, art. 10), a decisão **concessiva** de medida liminar **em sede**

## RCL 19669 MC / PR

de controle abstrato **que suspenda**, cautelarmente, a execução e a aplicabilidade do ato normativo questionado **reveste-se de eficácia imediata, produzindo**, em consequência, **até ulterior** julgamento **plenário** da Corte Suprema, **todos os efeitos próprios do deferimento**, em “full bench”, do provimento cautelar **suspensivo** da vigência do diploma estatal **objeto** de impugnação **no âmbito** do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade:

“– **Concessão**, ‘ad referendum’ do Plenário, por decisão **monocrática** do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. **Possibilidade excepcional**. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. **Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**”

(ADI 4.843-MC-ED-REF/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

E a razão é uma só: o referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal **qualifica-se** como verdadeira condição resolutive, **jamaiz suspensiva**, da eficácia do provimento cautelar **concedido, monocraticamente, em caráter excepcional**, no âmbito de processo de controle normativo abstrato.

**Isso significa**, portanto, **que o eventual descumprimento** da decisão **concessiva da suspensão cautelar do ato impugnado, presente** o contexto referido, **comporta**, até mesmo, **o ajuizamento**, perante o Supremo Tribunal Federal, **do instrumento constitucional da reclamação, ainda que – insista-se – não referendado** tal ato decisório **pelo Plenário** da Suprema Corte (**Rcl 6.064-MC/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 9.835/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.601/PB**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).

**Irrecusável**, portanto, que a medida cautelar **suspensiva** da eficácia **do art. 16** da Lei paranaense nº 18.409/2014, **mesmo que ainda não**

*referendada*, **vem produzindo**, desde então, **todas** as consequências jurídicas que lhe são inerentes.

**Assentadas** tais premissas, **tenho para mim**, em juízo *de sumária* cognição, que as razões ora expostas **bem evidenciam** a *plausibilidade jurídica* da pretensão cautelar deduzida pela Associação Nacional de Defensores Públicos, **especialmente** se se considerar a questão **no ponto** em que ela se identifica com o tema **pertinente à autonomia** funcional, administrativa, financeira e orçamentária que a Carta Política **outorgou** às Defensorias Públicas estaduais, **eis que** *as expressões normativas impugnadas* nos autos da ADI 5.218-MC/PR, **constantes** do art. 16 da Lei nº 18.409/2014 do Estado do Paraná, *estariam ocasionando*, **no âmbito** da Defensoria Pública paranaense, *um estado de submissão financeira* ao Poder Executivo estadual, **capaz de comprometer** – por *eventual* gestão arbitrária do orçamento **ou**, *até mesmo*, por **injusta** recusa de liberar os recursos nele consignados – **a própria autonomia** daquela Instituição.

**É que** a Defensoria Pública estadual – **consideradas** as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam **as múltiplas dimensões** em que se projeta a sua autonomia – **dispõe** de competência para praticar atos próprios de gestão, **cabendo-lhe**, *por isso mesmo*, **adotar** as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, **sem que se permita** ao Poder Executivo **interferir**, *de modo indevido*, **na própria** intimidade dessa Instituição, **seja** pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, **seja** pela formulação de exigências descabidas, **seja**, *ainda*, **pelo abusivo retardamento** de providências administrativas indispensáveis, **frustrando-lhe**, *injustamente*, **a realização** de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

**Na realidade**, o Supremo Tribunal Federal **tem advertido** que os princípios institucionais **destinados** a garantir às Defensorias Públicas estaduais (**CE**, art. 134, § 2º, **na redação** dada pela EC nº 45/2004) o

exercício do “self-government” **assegura-lhes** o necessário grau de independência institucional **em face** dos demais Poderes do Estado, **notadamente** do Poder Executivo:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS Nº 112 E Nº 117, AMBAS DE 2007.**

1. *Lei Delegada nº 112/2007, art. 26, inc. I, alínea ‘h’:* Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro.

2. *Lei Delegada nº 117/2007, art. 10; expressão ‘e a Defensoria Pública’, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social.*

3. *O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.*

4. *A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente.*

5. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”*

**(ADI 3.965/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)**

*“I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea ‘c’, da L. est. nº 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 45/04: inconstitucionalidade declarada.*

1. *A EC nº 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado.*

*2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC nº 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.*

*II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) nº 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional*

*1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.*

*2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.”*

**(ADI 3.569/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)**

*“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada.*

*1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para mandado de segurança quando a associação e seus substituídos não são os titulares do direito que pretende proteger. Precedente: MS nº 21.291/DF-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/95. Resta à associação a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar a lesividade alegada.*

2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado.

3. A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, ma, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo.

4. São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da

*instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.*

*5. Medida cautelar referendada.”*

(ADPF 307-MC-REF/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não custa rememorar, neste ponto, que a existência de qualquer ato estatal que, de alguma maneira, possa restringir o alcance da autonomia financeira outorgada às Defensorias Públicas estaduais qualifica-se como fator apto a comprometer a autonomia funcional e administrativa que foi assegurada, a essa Instituição, pelo texto da própria Constituição da República.

A outorga constitucional de autonomia às Defensorias Públicas estaduais traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se a essa Instituição a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ela concebida, instituída e organizada.

Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, as Defensorias Públicas estaduais nada poderão realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional *dessa importantíssima Instituição da República, incumbida, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos*, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.



**RCL 19669 MC / PR**

Dessas considerações todas **emerge**, *a meu juízo*, **a plausibilidade jurídica** da pretensão cautelar deduzida pela Associação Nacional de Defensores Públicos, **tendo em vista** o teor da própria decisão **proferida** pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, **nos autos** da ADI 5.218-MC/PR, e **em face** do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, **suspendeu a eficácia jurídica** (*e conseqüente aplicabilidade*) do art. 16 da Lei nº 18.409/2014 do Estado do Paraná.

**Sendo assim**, *e em face das razões expostas*, **defiro** o pedido de medida liminar, para, **até final julgamento** da presente reclamação, **suspender cautelarmente**, **os efeitos** das Resoluções nº 25 e nº 26 de 2015, **editadas** pelo Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, **unicamente** no ponto em que tais Resoluções **referem-se à Defensoria Pública do Estado do Paraná**.

**Comunique-se o teor** da presente decisão ao Senhor Governador do Estado do Paraná **e** ao Secretário de Estado da Fazenda dessa mesma unidade da Federação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator